



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 4.678, DE 02 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Ubá – FMSB, e contém outras disposições.

O povo do município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico de Ubá – FMSB, de natureza contábil e financeira, que tem por objetivo gerenciar os recursos destinados ao desenvolvimento do saneamento básico do município, sob fiscalização do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 2º. A gestão administrativa do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Ubá se dará mediante a utilização da estrutura organizacional do Poder Executivo, assim distribuída: [\(Vide Decreto 6.244, de 17/07/2019\)](#)

I – da Secretaria Municipal de Obras: quanto ao aspecto operacional;

II – da Secretaria Municipal de Finanças: quanto às atividades de ordem orçamentária, financeira e contábil;

III – da Secretaria Municipal de Administração: quanto à aquisição de materiais e equipamentos;

IV – da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico: quanto à análise dos investimentos para os projetos de desenvolvimento urbano e meio ambiente.

Art. 3º. Constituem receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Ubá:

I – as transferências oriundas do orçamento geral do Município;

II – alienações patrimoniais e os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

III – o produto de convênios ou outros ajustes celebrados com entes ou entidades, inclusive de gestões associadas para a prestação dos serviços de saneamento básico, previstos na Lei Federal n. 11.445 de 2007 e suas alterações;

IV – o produto de arrecadação de multas e juros de mora por infração legalmente destinadas ao FMSB;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de ajustes no setor;

VI – doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

VII – outras receitas lhe atribuídas por lei ou ajustes.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta mantida em banco oficial.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação; e

II – de prévia aprovação do gestor financeiro.

Art. 4º. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico podem ser aplicados:

I – no gerenciamento de recursos sólidos;

II – no gerenciamento de recursos hídricos;

III – em ações emergenciais de saneamento básico;

IV – recuperação de malha viária danificada em razão de obras de saneamento básico;

V – projetos, levantamentos cartográficos e formação de cadastros do serviço de saneamento básico;

VI – pagamento por serviços ambientais e

VII – ações educativas ambientais.

Art. 5º São atribuições dos gestores do Fundo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

I – preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem publicadas no órgão de imprensa oficial do município;

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, à liquidação e ao pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV – encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

Art. 6º Constituem ativos do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II – direitos que porventura vierem a constituir;

III – bens móveis e imóveis que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 7º O orçamento e a contabilidade do Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB) obedecerão as normas estabelecidas na Lei n. 4.320 de 1964 e Lei Complementar n. 101 de 2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º. O orçamento do Fundo evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e as deliberações do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º. O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º. A ordenação de despesa do FMSB caberá ao Secretário Municipal de Obras.

Ubá, MG, 02 de julho de 2019.

EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá

DO-e: 04/07/2019